



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara
Sessão: 1º/10/2013

37 TC-001240/026/11 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Tatuí.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Luiz Gonzaga Vieira de Camargo.

Advogado(s): Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Acompanha(m): TC-001240/126/11 e Expediente(s): TC-000694/009/11, TC-000695/009/11, TC-001099/009/11, TC-001288/009/11, TC-001318/009/11, TC-001319/009/11, TC-001789/009/11, TC-001790/009/11, TC-001791/009/11, TC-002083/009/11, TC-033234/026/11, TC-014479/026/12 e TC-026162/026/12.

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	25,49%
Aplicação na valorização do magistério:	60,61%
Utilização em 2011 dos recursos do FUNDEB:	99,44%
Aplicação na Saúde:	25,87%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	45,40%
Déficit Orçamentário:	0,82%

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Tatuí**, relativas ao exercício de **2011**, que foram verificadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Sorocaba (UR-9).

No relatório de fiscalização de fls. 26/67 foram anotadas as seguintes ocorrências:

Planejamento das Políticas Públicas

- falhas na elaboração das peças de planejamento; resultado indicado no relatório de atividades não reflete, na avaliação operacional da ação governamental selecionada, a realidade presenciada *in loco*; não elaboração do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

Resultado da Execução Orçamentária

- déficit orçamentário de 0,82%, equivalente a R\$1.515.546,99; abertura de créditos adicionais em percentual superior ao da inflação estimada para o período;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

falta de limitação de empenho para fins de contingenciamento da despesa.

Dívida Ativa

- divergências entre os dados contabilizados e os registrados pelo setor de tributação; falhas na inscrição e cobrança de débitos dos agentes políticos.

Ensino

- não aplicação da integralidade das receitas do FUNDEB, após glosa de despesas com pessoal em desvio de função, ou seja, R\$24.179,18 excluídos dos 60% e R\$183.398,19, dos 40%.

Saúde

- exclusão de despesas não amparadas pela legislação que rege a matéria; falhas na composição do Conselho Municipal de Saúde.

Precatórios

- falhas envolvendo a contabilização, no ambiente eletrônico, dos precatórios e requisitórios de baixa monta.

Encargos

- contribuições previdenciárias pagas com atraso ao RPPS local sem os devidos encargos moratórios; não transferência ao RPPS local dos recursos financeiros exigíveis para custeio de inativos e pensionistas vinculados ao Poder Executivo.

Demais Despesas Elegíveis para Análise

- despesas com históricos de empenho genéricos e obscuros; pagamentos efetuados por "indenização" de despesas liquidadas sem prévio empenho; repasse de valores a instituições religiosas sem comprovação de sua finalidade; gastos com a implantação de sistema de cartão alimentação para os servidores sem prévia licitação; despesas não comprovadas na prestação de serviços de terraplenagem executada por empresa sem a realização de prévio certame licitatório; falhas envolvendo a contabilização, no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

ambiente eletrônico, das despesas com publicidade e propaganda oficial.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- falhas envolvendo a escrituração das conciliações bancárias no sistema Audesp.

Ordem Cronológica de Pagamentos

- inobservância.

Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades

- inaplicabilidade da hipótese de contratação direta, no caso de licitação - tomada de preços nº 02/2011 - que restou deserta.

Contratos Examinados *in Loco*

- termos contratuais vigendo por prazo indeterminado.

Execução dos Serviços de Saneamento Básico e Coleta e Disposição Final de Resíduos Sólidos

-divergências entre as informações transmitidas ao sistema Audesp e os dados apurados durante a inspeção.

Transparência: Análise do Cumprimento das Exigências Legais

- não divulgação na página eletrônica do Município do parecer prévio emitido pelo Tribunal; não elaboração de relatórios de controle interno.

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp

- falhas na escrituração de valores informados na prestação de contas.

Quadro de Pessoal

- cargos em comissão sem as características que lhes são próprias; falta de regulamentação, por lei ou por decreto, das atribuições de cargos públicos existentes no quadro de pessoal.

Denúncias/Representações/Expedientes

- protocolados que denotam irregularidades mencionadas somente no: 1) **TC-2083/009/11**, quanto à existência do Conselho Municipal de Saúde de dois membros que exercem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

cargos em comissão da Prefeitura; e no **TC-14470/026/12**, no que tange ao contrato decorrente da tomada de preços nº 02/2011 - que restou deserta -, aos serviços de terceirização de mão de obra, prestados pelas empresas RH Bank Banco de Recursos Humanos Ltda. e Termob Terceirizados Ltda., e às questões que envolvem o quadro de pessoal (cargos em comissão sem as características que lhes são próprias e falta de regulamentação das atribuições dos cargos do quadro de pessoal).

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- descumprimento das instruções.

Após notificação, o responsável pelas presentes contas apresentou as justificativas de fls. 90/126.

Especificamente quanto ao resultado da execução orçamentária, atribui o déficit à frustração na arrecadação das receitas de capital.

No tocante ao ensino, opõe-se às glosas efetuadas pela fiscalização, requerendo a reinclusão das despesas com servidores, como: psicóloga, que dá atendimento aos alunos da educação infantil e fundamental; auxiliares de enfermagem, que permanecem à disposição da Secretaria Municipal de Educação, especialmente nas creches municipais, atuando de maneira constante e rotineira; pintor, devidamente lotado na educação, dispondo de uma equipe composta de pintores, pedreiros, serventes de pedreiro, encanadores, eletricitas e operadores de máquinas, todos pertencentes ao quadro de pessoal desse setor, sendo responsáveis pela manutenção preventiva e corretiva de 54 prédios escolares, 9 deles situados na zona rural.

Com relação ao repasse das contribuições patronais e dos segurados à entidade de previdência municipal, relativas a apenas algumas competências (mês de novembro e ao 13º salário), pede escusa pelos atrasos ocorridos, alegando serem eles decorrentes de erros cometidos na programação financeira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Também apresentou alegações de defesa para as demais impugnações, comunicando a adoção de providências para a correção de algumas delas.

Em manifestação lançada às fls. 126/128 sobre a aplicação no ensino e FUNDEB, o Setor de Cálculos de ATJ, reiterou os percentuais obtidos pela fiscalização, ressaltando, quanto ao pessoal em desvio de função, que:

- as despesas com psicóloga poderiam ser reintegradas nos cálculos dos 40% do FUNDEB, não o fazendo, porém, por não ter a origem comprovado, mediante atestado de frequência e relatórios de atendimento a alunos, a atuação dessa profissional única e exclusivamente na educação;
- os gastos com auxiliar de enfermagem, pintor, pedreiro, servente de pedreiro e agente de trânsito vêm sendo glosados nas contas dos exercícios anteriores.

Depois disso, enquanto na manifestação de fls. 130/138, a Assessoria Técnica de ATJ informa não haver restrições quanto aos aspectos financeiros, orçamentários e contábeis, na de fls. 139/144 propõe, com o endosso de sua Chefia a fls. 145, pela rejeição das contas ora examinadas, em razão da insuficiente aplicação de recursos do FUNDEB, sem prejuízo de recomendação à origem para que corrija as impropriedades relativas aos demonstrativos contábeis, aos atrasos nos pagamentos dos encargos devidos ao instituto de previdência local, à divulgação dos atos de gestão, à realização e pagamento de despesas mencionadas no item "Demais Despesas Elegíveis para Análise", ao setor de pessoal, às informações fornecidas ao sistema Audesp, além de rigorosa observância às regras da Lei federal nº 8.666/93, ante as irregularidades descritas às fls. 53/55, também objeto de denúncia no expediente TC-14470/026/12.

O Ministério Público de Contas também opina às fls. 146/149 pela emissão de parecer desfavorável, mas não somente pela aplicação de 99,44% das verbas do FUNDEB, como também em razão:

- da elevação do resultado financeiro deficitário;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

- da ausência de disponibilidade financeira para honrar os compromissos de curto prazo;
- dos atrasos no recolhimento das contribuições previdenciárias do regime próprio de previdência; e
- das inconsistências de conciliações bancárias no sistema Audesp, que comprometem a fidedignidade dos demonstrativos contábeis.

Acrescenta ainda a essas irregularidades as anotadas no item A.1 - de que os resultados indicados no relatório de atividades não correspondem à realidade vivenciada pela fiscalização *in loco* - e no item B.3.2 - no que se refere à irregular composição do Conselho Municipal de Saúde, como também propõe a análise em apartado das questões suscitadas nos itens B.5.3 (Demais Despesas Elegíveis para Análise), B.8 (Tesouraria), C.2.2 (Contratos Examinados *in Loco*) e D.3.1 (Quadro de Pessoal).

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-0001240/126/11 (acompanhamento de gestão fiscal) e os seguintes expedientes:

- TCs 694/009/11, 695/009/11, 1099/009/11, 1288/009/11, 1318/009/11, 1319/009/11, 1789/009/11, 1790/009/11 e 1791/009/11, que tratam de pareceres jurídicos e de declarações do Chefe do Executivo sobre operações de crédito;
- TCs 14479/026/12 e TC-26162/026/12 (cópia do TC-11508/026/12), por meio dos quais o vereador Vicente Aparecido Menezes comunica, no primeiro, a ocorrência de prováveis irregularidades praticadas no âmbito do Executivo, envolvendo os setores de compras, licitações e contratos, pessoal, contabilidade e educação e, no segundo, requer a instauração de tomadas de contas para a averiguação dessas mesmas questões, como também de outras relacionadas ao regime próprio de previdência;
- TC-2083/009/11, protocolado por dois munícipes de Tatuí que comunicam possíveis irregularidades praticadas na formação e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

- TC-33234/026/11, por intermédio do qual o Supervisor do Serviço de Processamento do 8º Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado solicita informações a respeito de decisões proferidas por este Tribunal, relativas às contas de 2005 e seguintes.

Contas anteriores:

2008 - TC-001905/026/08 - favorável;

2009 - TC-000370/026/09 - favorável; e

2010 - TC-002768/026/10 - favorável.

Por fim, conforme dados divulgados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação e do Departamento de Informática SUS - DATASUS do Ministério da Saúde, a situação operacional da educação e da saúde no Município em exame é retratada, respectivamente, nas Tabelas 01 e 02 abaixo:

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica								
	Nota Obtida				Metas			
TATUI	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	4,6	5,0	5,2	5,5	4,6	5,0	5,4	5,6
Anos Finais	-	-	3,9	4,4	-	-	4,0	4,3

NM=Não Municipalizado

Tabela 02 - Quadro da saúde pública

Dados	2008	2009	2010	2011		
				Tatui	RG de Itapetininga	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	17,2	12,3	9,7	11,9	11,3	11,6
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	20,5	14,2	12,1	13,1	13,6	13,4
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	187,7	167,5	135,9	104,1	106,1	119,6
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	4017,5	4061,0	3733,2	4213,8	3924,3	3611,0
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	8,66%	8,67%	7,87%	7,19%	7,95%	6,88%

Fonte: Ministério da Saúde - DATASUS e Fundação SEADE

É o relatório.

dpj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-001240/026/11

Inicialmente, ressalto que o meu voto diverge das conclusões desfavoráveis das Assessorias Técnicas de ATJ e do MPC.

Dentre as questões que, segundo eles, estariam a comprometer as contas da Prefeitura Municipal de Tatuí uma diz respeito à aplicação dos recursos do FUNDEB.

Oportuno observar, primeiramente, que a instrução processual revelou que o **investimento no setor educacional** ultrapassou o mínimo obrigatório, pois, mesmo após os ajustes promovidos pela fiscalização, o Município despendeu o correspondente a **25,49%** da receita proveniente de impostos e transferências. Desse modo, restou confirmado o atendimento ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Já no que concerne aos recursos provenientes do **FUNDEB**, a fiscalização registrou a aplicação no exercício em apreço de 100%, bem como a destinação do correspondente a **60,61%** dessa receita aos **Profissionais do Magistério**, confirmando-se, desse modo, o cumprimento também do disposto no artigo 22 da Lei federal nº 11.494/07.

Contudo, após a inspeção "in loco", foi promovida a adequada dedução de despesas, reduzindo o percentual relativo à integral utilização dos recursos do **FUNDEB** para **99,44%**. A despeito disso, depreende-se que o índice apurado alcançou percentual superior a 95%, tido como suficiente pela pacífica jurisprudência desta Corte para dar respaldo à emissão de parecer favorável, mediante, contudo, uma condição: **que a Administração reverta incontinenti para a conta do FUNDEB a quantia impugnada** (R\$24.179,18 + R\$183.398,19, excluídas, respectivamente, dos 60% e 40%), sendo deduzida dos débitos lançados à conta desse Fundo em exercício próximo, ou seja, naquele em que for utilizada.

Registro, por oportuno, que foram proferidas decisões nesse sentido nos TCs 1881/026/08¹, 2093/026/08²,

¹ Segunda Câmara, sessão de 19/10/2010, Relator, Conselheiro Robson Marinho;

² Segunda Câmara, Sessão de 19/10/2010, Relator, Conselheiro Robson Marinho;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

423/026/09³, 235/026/09⁴ e, mais recentemente, nos TCs 1053/026/11⁵, 926/026/11⁶, 1225/026/11⁷, 1176/026/11⁸ e TC-1149/026/11⁹.

No que tange aos resultados orçamentário e financeiro, cumpre destacar que, embora negativos, pouco representam percentualmente em relação à arrecadação auferida no exercício.

Assim é que o déficit orçamentário de R\$1.515.546,99 corresponde a 0,82% das receitas arrecadadas e, apesar de aumentar o endividamento de curto prazo - que, por sinal, equivale a pouco mais de um mês de arrecadação -, não deverá impactar os futuros orçamentos em demasia, não havendo de se falar em má gestão dos recursos públicos. Até porque foram feitos no Município investimentos no montante de R\$16.618.223,90, equivalente a 8,93% da RCL, assim como foram aplicados na educação e nas ações e serviços de saúde recursos que ultrapassam o mínimo exigível em, respectivamente, R\$625.285,13 e R\$13.897.704,75, o que, por certo, contribuiu para a ocorrência dos referidos déficits.

Por outro lado, é bom que se diga que o aumento da dívida de longo prazo refere-se, como mencionado pela fiscalização, "à encampação de débitos previdenciários reconhecidos no parcelamento vigente firmado com o INSS, bem como à indenização acordada com a CEAGESP, em ação de desapropriação judicial".

No que tange às contribuições previdenciárias, verifico que as inerentes ao INSS foram devidamente recolhidas, inclusive as prestações decorrentes de parcelamento. No entanto, o atraso no repasse ao Instituto e Previdência dos Funcionários Municipais de Tatuí das contribuições previdenciárias (patronais e dos segurados) e

³ Segunda Câmara, Sessão de 8/2/2011, Relator, Conselheiro Robson Marinho;

⁴ Segunda Câmara, Sessão de 17/5/2011, Relator, Conselheiro Robson Marinho;

⁵ Primeira Câmara, Sessão de 19/2/2013, Relator, Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho;

⁶ Segunda Câmara, Sessão de 9/4/2013, Relator, Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues;

⁷ Segunda Câmara, Sessão de 16/4/2013, Relator, Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

⁸ Segunda Câmara, Sessão de 7/5/2013, Relator, Conselheiro Robson Marinho.

⁹ Segunda Câmara, Sessão de 20/8/2013, Relator, Conselheiro Robson Marinho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

aportes financeiros para custeio de aposentadorias e pensões deverá ser examinado em autos apartados, assim como as questões suscitadas nos itens B.5.3 (Demais Despesas Elegíveis para Análise), B.6 (Tesouraria), C.2.2 (Contratos Examinados *in Loco*) e D.3.1 (Quadro de Pessoal).

Convém assinalar ainda que o Município destinou às ações e serviços de **saúde** o correspondente a **25,87%** da receita oriunda de impostos, atendendo ao que dispõe o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Registre-se, por oportuno, como um alerta e recomendação ao administrador, que os dados expostos na Tabela 02, transcritas no relatório que antecede este voto, revelam uma situação que ainda está a exigir a adoção de providências que concorram sobremaneira para a melhoria das ações desenvolvidas pelo Município nesse setor, não obstante a queda nas taxas de mortalidade da população entre 15 e 34 anos e de mães adolescentes.

As **despesas com pessoal e reflexos** ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que corresponderam a **45,40%** da receita corrente líquida.

Houve cumprimento da posição jurisprudencial deste Tribunal quanto aos precatórios, uma vez que foram pagos os títulos judiciais em montante que supera o mínimo exigível.

Os repasses à Câmara Municipal efetivaram-se de conformidade com o que fora estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Os gastos com o pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito se efetivaram de conformidade com o ato fixatório e dentro dos limites legais, mesmo após a majoração de 6,29%, a título de revisão anual, que atendeu, de modo geral e igual, aos servidores e aos agentes políticos.

As admissões, em 2011, de servidores efetivos e de temporários, estão sendo analisadas em processos específicos. Dos 5.064 cargos existentes no quadro de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

pessoal (4.908 efetivos e 156 em comissão), 3.123 encontram-se ocupados, sendo 3.042 por servidores efetivos e 81 em comissão.

Os serviços de abastecimento e distribuição de água, de coleta e tratamento de esgoto e de coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos são realizados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Os livros e registros encontram-se em boa ordem, assim como os setores de Almoxarifado e Bens Patrimoniais.

Feitas essas considerações, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Tatuí**, relativas ao exercício de **2011**.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Expeça-se ofício ao Chefe do Executivo com a determinação acima lançada a respeito dos recursos do FUNDEB e alerta a respeito das ações na área da saúde, além de recomendações para que:

- limite a autorização de abertura de créditos suplementares prevista em LOA em percentual compatível com a inflação prevista para o período, de acordo com o Comunicado SDG nº 29/2010 e a jurisprudência deste Tribunal;
- promova os ajustes necessários a garantir a fidedignidade dos dados transmitidos ao sistema Audesp, levando em conta o que dispõe o Comunicado SDG nº 34/2009 a esse respeito;
- observe rigorosamente as regras contidas na Lei Federal nº 8.666/93;
- cumpra fielmente a ordem cronológica de pagamento das exigibilidades; e
- observe os prazos de remessa fixados nas instruções deste Tribunal, lembrando que a inobservância desses prazos está sendo agora apreciada com maior rigor em autos específicos, de acordo com a Resolução nº 06/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Determino ainda e por fim:

- a autuação de autos apartados para análise do atraso no repasse ao Instituto e Previdência dos Funcionários Municipais de Tatuí das contribuições previdenciárias (patronais e dos segurados) e aportes financeiros para custeio de aposentadorias e pensões, bem como das questões suscitadas nos itens B.5.3 (Demais Despesas Elegíveis para Análise), B.6 (Tesouraria), C.2.2 (Contratos Examinados *in Loco*) e D.3.1 (Quadro de Pessoal); e
- o arquivamento dos expedientes que acompanham os autos, encaminhando-se antes, porém, cópia do relatório de fiscalização e da presente decisão aos subscritores das peças inaugurais dos TC-33234/026/11 e TC-26162/026/12 (cópia do protocolado TC-11508/026/12).

Eis o meu voto.